

Deliberação Normativa nºs 426, de 04 de Outubro de 2001

MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO
EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

A Diretoria da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Editar normas disciplinando a operacionalização do cadastramento e a classificação dos Guias de Turismo bem como fixar os critérios para aplicação das penalidades previstas no art. 10 da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

Art. 2º O pedido de cadastramento como Guia de Turismo de que trata o art. 3º do Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993, será formulado com o preenchimento de ficha de cadastro fornecida pela EMBRATUR ou por seus órgãos ou entidades delegadas, nas unidades da Federação.

§ 1º Além do atendimento dos requisitos previstos no art. 5º do Decreto nº 946, de 1993, o autor do pedido deverá comprovar o pagamento do preço dos serviços de cadastramento cobrado pela EMBRATUR.

§ 2º Para cadastramento como Guia de Turismo, classe Excursão Internacional, será obrigatória, também, a comprovação, por meio de exame de proficiência ou atestado de fluência, em pelo menos uma língua estrangeira.

Art. 3º O requerente será cadastrado na classe de Guia de Turismo para a qual estiver habilitado, desde que comprovada esta condição, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso específico de educação profissional de nível técnico, cujo plano de curso tenha sido previamente aprovado pelo órgão próprio do respectivo Sistema de Ensino, inserido no Cadastro Nacional de cursos de Nível Técnico administrado pelo MEC, e apreciado pela EMBRATUR.

Parágrafo único. Os órgãos próprios dos sistemas de ensino poderão recorrer a EMBRATUR para prévia apreciação do plano de curso, quando for o caso.

Art. 4º O possuidor do crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR deverá proceder ao recadastramento para obtenção do crachá no modelo vigente, mediante comprovação de cadastramento anterior.

§ 1º O crachá de Guia de Turismo terá validade de dois anos, contados da data de sua emissão.

§ 2º O Guia de Turismo anteriormente cadastrado na classe de Guia Local será recadastrado na classe Guia Regional; o Guia de Excursão recadastrado como Guia de Excursão Nacional ou Internacional e o Guia Especializado em Terceira Idade serão recadastrados na classe de Guia de Excursão Nacional ou Guia Regional, de acordo com a natureza do seu curso de formação.

§ 3º O crachá de Guia de Turismo emitido anteriormente à edição desta Deliberação Normativa terá validade de dois anos.

§ 4º Para renovação do crachá de que trata este artigo, o interessado deverá entregar a cópia do crachá a ser substituído, duas fotos recentes, tamanho três por quatro, os comprovantes de pagamento da Contribuição Sindical, do Imposto sobre Serviços, da Seguridade Social e do pagamento do preço dos serviços cobrados pela EMBRATUR.

Art. 5º Para a apreciação dos planos de curso pela EMBRATUR, em atendimento ao § 1º do art. 5º do Decreto 946, de 1993, as instituições de ensino promotoras de cursos de Qualificação, Habilitação ou Especialização profissional de nível técnico de Guia de Turismo deverão comprovar o pagamento dos respectivos preços de serviço perante o órgão ou entidade estadual delegada da EMBRATUR.

§ 1º As instituições de ensino de que trata este artigo deverão comunicar previamente à EMBRATUR as datas de início e do término de cada turma, bem como encaminhar, até quinze dias corridos, contados da data de início do curso, a relação dos alunos matriculados e, em igual período, após a conclusão do curso, a relação dos alunos aprovados, especificando nome e RG, nas duas relações encaminhadas.

§ 2º O certificado de conclusão do curso de educação profissional de nível técnico de Guia de Turismo emitido pelas entidades de que trata este artigo deverá conter os números do processo e do parecer de apreciação da EMBRATUR, bem como o número do ato de aprovação do plano de curso